Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11195/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20489/2012
PROTOCOLO	:	1258912
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	VITORINA ARAÚJO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 158/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.598,40

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 019/2012**, firmado entre a **PREFEITURA DE PORTO MURTINHO/MS,** neste ato representada por seu então Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **VITORINA ARAÚJO**, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios, para serem utilizados exclusivamente no preparo da merenda escolar.

O referido contrato tem o valor de R$ 77.598,40 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa oito reais e quarenta centavos), conforme previsto na Cláusula Quarta; e, a vigência contratual será de 23/janeiro/2012 a 20/dezembro/2012, conforme previsto na Cláusula Sétima.

Vale ressaltar que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 158/2011**, foi autuado no TC/MS – 17590/2012, e já possui julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9522/2013, que o julgou legal e regular.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente instrumento contratual, **1ª FASE**.

Ato contínuo a 6ª ICE examinou a documentação acostada e constatou que estes satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, assim, proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-18230/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase)**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 17362/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização contratual,** nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **Contrato nº 019/2012,** firmado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho com a empresa Vitorina Araújo, apresenta-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 019/2012,** celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Vitorina Araújo, com fulcro no artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr